



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	05/2017
PROCESSO Nº	2012/81/07182 e 2012/10/02412 (apenso)
RECORRENTE:	PORTO AUTOS LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	Cons. MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

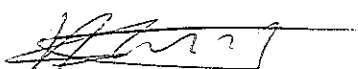
EMENTA

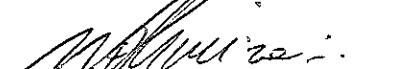
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

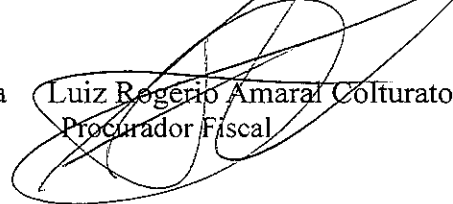
1. O recurso voluntário intempestivo não deve ser conhecido por este Conselho de Contribuintes, tendo em vista que a decisão recorrida se tornou definitiva com o transcurso do prazo para recurso, na forma do art. 8º, parágrafo único, alínea “b” c/c art. 88, inciso I, ambos do Decreto nº 462/87. 2. Recurso voluntário não conhecido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada PORTO AUTOS LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Marco Antonio Mourão de Oliveira (Relator), João Tadeu de Moura, Hilton de Araújo Santos, Breno Geovane Azevedo Caetano e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente ainda o Procurador Fiscal Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 28 de maio de 2017.


Nabil Ibrahim Chamchoum
Presidente


Marco Antonio Mourão de Oliveira
Conselheiro - Relator


Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS ns. 2012/10/02412 (principal) e 2012/81/07182 (apenso)
RECURSO VOLUNTÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA
RECORRENTE: PORTO AUTOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **PORTO AUTOS LTDA** em face da Decisão n. 1305/2013, proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 43/44), no Processo Administrativo Tributário de Auto de Infração n. 2012/81/07182, que **decidiu pela improcedência do pedido de cancelamento do Auto de Infração n. 05.255, de 13 de abril de 2012**, como se afere do *decisum* vergastado:

"(...)

Visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento nos arts. 1º; 4º, inciso XI e XVI; 17; 20, inciso I, alínea b; 34, inciso XVI; 213, todos do Decreto nº 008/98 e no Parecer nº 1682/2013, do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **IMPROCEDENCIA** (sic) do pedido de cancelamento do Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 05.255, de 13 de abril de 2012, em virtude da Impugnante ter realizado o transporte de mercadorias sem a devida documentação fiscal de cobertura da operação, o que ocasionou a decretação da inidoneidade do DANFE nº 3.869 pela Autoridade Fiscal. Posto isto, determino:

(...)."

Insta registrar que duas penalidades (no sentido genérico) foram aplicadas à Recorrente. A primeira é o tributo em si, o ICMS-ST, conforme consta da **Notificação do ICMS e Termo de Apreensão e Depósito n. 36.147**, datado de 02 de fevereiro de 2012 (fl. 07), feito administrativo tributário n. 2012/10/02412 - doravante chamado de processo principal. A segunda é a multa lavrada no **Auto de Infração n. 05.255**, datado de 13 de abril de 2012, feito administrativo tributário n. 2012/81/07182 - doravante chamado de processo apenso.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

Os processos foram reunidos para decisão única em face do pedido recursal que visa anular ambos os lançamentos conforme abaixo:

(...)

Ante a tudo o foi exposto (sic), demonstrada a insubsistência e improcedência do Julgamento ora recorrido, espera e requer a Recorrente que esse Conselho dê provimento ao presente Recurso Voluntário, para o fim de ser reformada o Auto de Infração lavrado a mesma (sic), para o fim de ser retificado o Auto de Infração lavrado contra a mesma, no sentido de ser **desconstituído o débito identificado como imposto e multa**. (grifo nosso)

(...)

A lide administrativa nasceu do Lançamento de Ofício n. 36.147 (Notificação do ICMS e Termo de Apreensão e Depósito, de 02 de fevereiro de 2012), no posto fiscal da "Tucandeira", na cidade de Acrelândia - AC, fl. 07, processo principal, que atestou a entrada no Estado do Acre de veículo automotor com DANFE endereçada à pessoa física, mas com o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC endereçada a Recorrente, sem o devido pagamento do ICMS-ST.

A Recorrente apresentou requerimento (fl. 13 apenso) sob o fundamento da perfeita legalidade do ato praticado. Relatório preliminar da administração pugna pela manutenção do lançamento e solicita o envio do feito para o auditor responsável a fim de analisar a possibilidade da aplicação de pena de multa por simulação do ato mercantil (fls. 19/20 principal). O auditor aplica a multa (fls. 22/23 principal). A Recorrente apresenta Impugnação (fls. 24/36 - processo principal e fls. 08/21 - processo apenso) sob o fundamento da legalidade da emissão do DANFE e do engano do primeiro CTRC, sendo corrigido posteriormente, discorrendo, ainda, que o procedimento de venda foi realizado diretamente ao consumidor final, não havendo fato gerador para o ICMS-ST e a multa. O auditor não fez juízo de retratação das ações tomadas e pugna pela manutenção (fls. 30/33 - processo apenso). Veio a Decisão n. 1305/2013.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DO ACRE

Em suas razões recursais (fls. 48/61 apenso) a Recorrente aduz que a transportadora cometeu erro ao emitir a CTCRC em seu nome, mas que posteriormente foi retificado, sem, no entanto, fazer a sua apresentação nos autos. Afirma que a venda foi para consumidor final, pessoa física, com DANFE devidamente preenchido, não sendo a pessoa física responsável pela obrigação tributária, inexistindo o fato gerador do imposto. Diz haver erro de direito no lançamento e que a venda ocorreu diretamente ao consumidor final, não existindo simulação de operação para evitar o pagamento do ICMS-ST. Ao final, pede a desconstituição dos débitos (imposto e multa).

A Procuradoria Fiscal em sua manifestação (fls. 68/85 apenso) elenca diversos artigos do Código Tributário Nacional, Lei Complementar estadual n. 55/97 e Decreto estadual n. 08/98, discorrendo sobre a obrigação acessória, do *"poder-dever de fiscalização da Administração Tributária com ensejo à apuração de existência de liame obrigacional decorrente do fato imponible"*, e de que *"a situação de irregularidade não restará sanada com ulterior emissão de documentos idôneos"*, afirmando, ainda, que *"a existência de documentos fiscais contendo declarações inexatas - DANFE indicando operação com consumidor final não contribuinte e CTCRC indicando operação entre contribuintes -, tornando irregular a situação da mercadoria, ..."*, pugnano, ao final, pelo improvemento do Recurso Voluntário

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Decreto estadual n. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – Acre, 20 de junho de 2017.


MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS ns. 2012/10/02412 (principal) e 2012/81/07182 (apenso)

RECURSO VOLUNTÁRIO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PORTO AUTOS LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADOR FISCAL: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador,

A lide administrativa nasceu do Lançamento de Ofício n. 36.147 (Notificação do ICMS e Termo de Apreensão e Depósito, de 02 de fevereiro de 2012), no posto fiscal da "Tucandeira", na cidade de Acrelândia - AC, fl. 07, processo principal, que atestou a entrada no Estado do Acre de veículo automotor com DANFE endereçada à pessoa física, mas com o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCRC endereçada a Recorrente, sem o devido pagamento do ICMS-ST.

A emissão de DANFE em nome de pessoa física acompanhada de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCRC em nome da pessoa jurídica é, sim, uma simulação de operação mercantil isenta de incidência do ICMS-ST.

O Código Tributário Nacional em seu artigo 149, inciso VII, afirma que a Administração Pública Fazendária fará o Lançamento de Ofício se encontrar na ação ou omissão do sujeito passivo da obrigação tributária, ato de simulação para evitar o pagamento do imposto.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

As provas colhidas nos autos demonstram cabalmente que a matriz da Recorrente fez venda direta para consumidor final, isento da incidência do imposto, apenas para evitar o pagamento do tributo no Estado do Acre. Portanto, o imposto é devido e a aplicação da



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

multa válida pelos próprios fundamentos dos instrumentos legais de lavraturas.

Todavia, o processo não deveria sequer ter chegado neste Conselho de Contribuintes. A formalidade processual deve ser respeitada pelas partes, bem como os atos de boa-fé. Vejo que desde a primeira manifestação da Recorrente no processo principal, o fez sem a devida regularidade. Explico: Observando as peças de fls. 11, 13, 24/36 e o documento de fls. 37/38 do processo principal e as peças de fls. 08/21 e 48/61 e os documentos de fls. 05/06, 22/23, 64 do processo apenso, entendemos não estarem assinados por pessoas com poderes para tanto, bem como os documentos não transmitem os poderes para atos processuais administrativos como impugnar, recorrer, ingressar em juízo, ou seja, os poderes para litigar em juízo ou fora dele na forma do artigo 12, parágrafo único, do Decreto estadual n. 462/1987.

Art. 12. A intervenção do contribuinte no Processo Tributário Administrativo, far-se á pessoalmente ou por intermédio de procurador que seja advogado, ou estagiário, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com mandato outorgado regularmente.

Parágrafo único. A intervenção direta das pessoas jurídicas far-se-á através de seus representantes legais, na forma que dispuser a Lei processual Civil.

E o que diz a lei processual civil em seu artigo 75:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

Faltando aos subscritores das peças de impugnação e recurso os poderes processuais para firmarem os pedidos, declaramos inválidas as peças de fls. 11, 13, 24/36 do processo principal e fls. 08/21 e 48/61 do processo apenso.

E mesmo que se alegue a intenção de impugnar e/ou recorrer pela parte como sendo um direito constitucional a ampla defesa, como poderemos saber se o subscritor das procurações é o sócio ou diretor presidente da empresa? Sem os atos constitutivos da Recorrente nos autos, fica impossível atestar a regularidade processual.

Ademais, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 242, do CPC, mantenho as validades das notificações (Lançamento e Auto de Infração), uma vez que foram recebidas



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

por representante legal da empresa na qualidade de Administrador, Preposto ou Gerente da Recorrente.

A simplicidade do feito administrativo tributário existente no Decreto estadual n. 462/1987 e neste Conselho de Contribuintes, não quer dizer que as partes podem litigar sem observar os regramentos do devido processo legal e da legalidade da representação processual.

Diante disso, decreto a revelia da parte Recorrente desde o primeiro ato processual firmado em 08 de fevereiro de 2012, fl. 02, do processo principal, e de todas as demais manifestações existentes nos autos, conforme os artigos 12, parágrafo único e 36 do Decreto estadual n. 462/1987, bem como do artigo 75, do CPC, tornando as peças de fls. 11, 13, 24/36 do processo principal e fls. 08/21 e 48/61 do processo apenso sem efeito.

Ademais, mesmo fazendo uma interpretação alienígena da capacidade processual da parte Recorrente, é impossível conhecer do Recurso Voluntário proposto de fls. 48/61 do processo apenso, por ser INTEMPESTIVO.

A Recorrente foi notificada da decisão que julgou improcedente sua impugnação no dia 22 de julho de 2014 (fl. 46, processo apenso), protocolando o Recurso Voluntário apenas no dia 26 de agosto de 2014 (fl. 48, processo apenso), cinco dias depois do prazo final que foi em 21 de agosto de 2014, ou seja, no trigésimo quinto dia da notificação, desrespeitando frontalmente o prazo do artigo 55, do Decreto estadual n. 462/1987. Certidão exarada (fl. 66) comprova a intempestividade.

Art. 55. O recurso será interposto por petição escrita, dirigida e entregue à repartição julgadora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da datada intimação da decisão recorrida, acompanhada das razões do recurso, ao órgão de segunda instância.

Portanto, não importa a forma como olhamos o Recurso Voluntário e as demais peças processuais da Recorrente, seu *animus* de mudar a Decisão n. 1305/2013 não tem procedência.

Pelo exposto e das considerações trazidas, não conheço do Recurso Voluntário

Processos: ns. 2012/10/02412 (principal) e 2012/81/07182 (apenso)




ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

por **INTEMPESTIVO**. Mantenho a **Notificação do ICMS e Termo de Apreensão e Depósito n. 36.147**, datado de 02 de fevereiro de 2012 (fl. 07), feito administrativo tributário n. 2012/10/02412 e a multa lavrada no **Auto de Infração n. 05.255**, datado de 13 de abril de 2012, feito administrativo tributário n. 2012/81/07182, por seus próprios fundamentos, e decreto a revelia nos termos acima, mantendo-se as notificações de Lançamento e Auto de Infração com fundamento no parágrafo primeiro, do artigo 242, do CPC.

É como voto.

Rio Branco - Acre, 28 de junho de 2017.


MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator